

MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232022474

Nome original: AFETAÇÃO TEMA 1190 TRF's.pdf

Data: 28/04/2023 15:49:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1190 resp anexos.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

SAFS - Quadra 6 - Lote 1 - Trecho III - CEP 70095-900 - Brasília - DF - www.stj.jus.br Núcleo de Gerenciamento de Precedentes e de Ações Coletivas

Ofício n. 271/2023

Brasília, 27 de abril de 2023.

A Sua Excelência o Senhor Desembargador Federal Presidente

Assunto: AFETAÇÃO TEMA 1190/STJ

Senhor(a) Desembargador(a) Federal Presidente,

Comunico que a Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça, na sessão eletrônica iniciada em 15/3/2023 e finalizada em 21/3/2023, afetou os Recursos Especiais n. 2.029.636/SP, 2.029.675/SP, 2.030.855/SP e 2.031.118/SP, relator Ministro Herman Benjamin, para julgamento sob a sistemática dos recursos repetitivos da seguinte questão jurídica:

"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

Nos termos do art. 256-I, parágrafo único, do RISTJ, a referida questão foi cadastrada como "TEMA REPETITIVO N. 1190", na base de dados do Superior Tribunal de Justiça.

Informo, ainda, que a Primeira Seção determinou a suspensão da tramitação de processos com recurso especial e/ou agravo em recurso especial interposto, em tramitação na Segunda Instância e/ou no STJ.

Ressalto a importância de se dar ampla divulgação da referida decisão no âmbito desse Tribunal, da primeira instância e do juizado especial e do acompanhamento do processo pelos magistrados e servidores por meio da página dos recursos repetitivos no Portal do STJ e sistema PUSH.

A título de colaboração, sugere-se que sejam cadastradas as seguintes informações nos processos sobrestados no Estado ou Região.

Assunto

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ					
DIREITO	PROCESSUAL	CIVIL	E	DO	
TRABALHO(8826	S)/SUCUMBÊNCIA(8874)/H	ONORÁRIOS	ADVOCATÍCIOS	EM	
EXECUÇÃO	CONTRA	Α	FAZE	ENDO	
PÚBLICA(10656)/LIQUIDAÇÃO/CUMPRIMENTO/EXECUÇÃO(9148)/REQUISIÇÃO DE					
PEQUENO VALOR RPV(10673)					

Movimento

Tabelas Processuais Unificadas – CNJ	Complemento				
Suspensão ou Sobrestamento (25) / Recurso	número do tema no STJ que ensejou a				
Especial repetitivo (11975)	suspensão do processo (disponível no				
	Portal do STJ na internet)				

Para mais informações, consulte:

• Portal do STJ: quadro à esquerda ou Menu "Precedentes (Repetitivos)" — "Acesso ao Sistema": http://processo.stj.jus.br/repetitivos/temas repetitivos/

Respeitosamente,

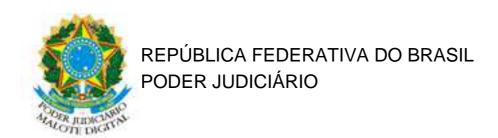


Documento assinado eletronicamente por **Marcelo Ornellas Marchiori**, **Assessor-Chefe**, em 28/04/2023, às 14:34, conforme art. 1°, III, "b", da Lei 11.419/2006.



A autenticidade do documento pode ser conferida no site https://sei.stj.jus.br/sei/controlador_externo.php?
acesso_externo=0 informando o código verificador 3469037 e o código CRC 46487967.

012914/2023 3469037v8



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232022472

Nome original: RESP 2029636.pdf

Data: 28/04/2023 15:49:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1190 resp anexos.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.636 - SP (2022/0307635-3)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN

RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN

RECORRENTE : EDSON SILVA

RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES

RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR

RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA

RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO RECORRENTE : LILIAN IERVOLINO VINAGRE

RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO

RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE

RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA

RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA

RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA

RECORRENTE : NANCI LEITE

RECORRENTE: ROBERTO BASTOS MONTEIRO

RECORRENTE : ROSALVO SILVA JESUS

RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA

RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -

SP250793

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM

SP329796

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV."
- 2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

C5457449494=1265@ 2022/0307635-3 C561; 1164513245381@

Documento

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2029636 - SP (2022/0307635-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN

RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN

RECORRENTE : EDSON SILVA

RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES

RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA

RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR

RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR

RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA

RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO

RECORRENTE : LILIAN IERVOLINO VINAGRE

RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES

RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO

RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE

RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA

RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA

RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA

RECORRENTE : NANCI LEITE

RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO

RECORRENTE : ROSALVO SILVA JESUS

RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA

RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS

ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -

SP250793

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "

Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO. Inconformismo contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender indevidos honorários de sucumbência quando não impugnado o cumprimento de sentença. Verba cuja exigibilidade pressupõe sucumbimento do devedor. Agravo não provido.

No Recurso Especial (fls. 63-72, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1º e 7º, do CPC; do art. 1º-D da Lei 9.494/97; bem como dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

A *vexata quaestio* é relativamente simples: nos cumprimentos de sentença em que se requer crédito via RPV, independentemente de haver ou não impugnação, devem ser fixados os honorários advocatícios. Não há margem para entendimento diverso, batando ler-se atentamente o artigo 85, § 7°, do CPC, e o artigo 1°-D da Lei Federal nº 9.494/97

Contrarrazões às fls. 105-116, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP.

Nele, a Corte banceirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3°, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.
- III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.
 - 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.";
- b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1º, do CPC/2015.

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0307635-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.029.636 / SP

Números Origem: 00206028620198260053 0020602862019826005310478781220188260053

002060286201982600531047878122018826005318752018 10478781220188260053 18752018 20274476020228260000

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Adicional por Tempo de

Serviço

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ADELSON DUGOLIN
RECORRENTE : APARECIDA ISABEL FRANCO
RECORRENTE : DEISE APARECIDA VIGENTIN
RECORRENTE : EDSON SILVA
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES
RECORRENTE : EDUARDO LUIZ HERCULANO CHAVES
RECORRENTE : FLAVIO MARCIO MOLINA
RECORRENTE : GERALDO CARDOSO JUNIOR
RECORRENTE : JAYME BOMBINO JUNIOR
RECORRENTE : JORGE LUIZ BAPTISTA BARBOZA
RECORRENTE : JOSE DOS REIS MACHADO
RECORRENTE : LUCILENE FERREIRA DOS SANTOS ALVES
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO
RECORRENTE : LUIZ ANTONIO VELLUDO
RECORRENTE : MARGARETH PINHEIRO AUGE
RECORRENTE : MARIA JOSE DE SOUZA GERLACK VECCHIA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA
RECORRENTE : MARIA LUIZA PEREIRA
RECORRENTE : MARLINA MORBECK SAKITA
RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO
RECORRENTE : ROBERTO BASTOS MONTEIRO
RECORRENTE : SANDRA CRISTINA DE MAGALHÃES PEREIRA
RECORRENTE : SILVIA MARIA DA SILVA BUENO
RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA
RECORRENTE : SIRLEI GERONIMO DE ALMEIDA
RECORRENTE : TARCISO FRANCISCO DOS SANTOS
ADVOGADOS : MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793
LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADO : MARCO ANTONIO DUARTE DE AZEVEDO - SP155915

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:



	S.T	J.	
FI.			

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

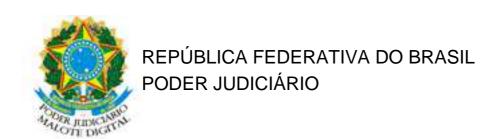
ProAfR no

Número Registro: 2022/0307635-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.029.636 / SP

repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232022471

Nome original: RESP 2029675.pdf

Data: 28/04/2023 15:49:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1190 resp anexos.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.029.675 - SP (2022/0307670-8)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI

RECORRENTE : MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE

RECORRENTE : VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER

RECORRENTE : TOYOKO UZUBA

RECORRENTE : TEREZINHA ALVES VENTUROLI

RECORRENTE : SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO RECORRENTE : ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA

RECORRENTE : NEUZA MUSA GOUVEA

RECORRENTE : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO

RECORRENTE : MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA

RECORRENTE : MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI

RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ

RECORRENTE : GUARACIEMA BARRETO PECANHA

RECORRENTE : GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ RECORRENTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI RECORRENTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : NEUZA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV."
- 2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida:

525

REsp 2029675 Petição: 202300IJ2247

C542524494944585451@



"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

REsp 2029675 Petição: 202300IJ2247



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2029675 - SP (2022/0307670-8)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI

RECORRENTE : MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE

RECORRENTE : VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER

RECORRENTE : TOYOKO UZUBA

RECORRENTE : TEREZINHA ALVES VENTUROLI

RECORRENTE : SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO RECORRENTE : ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA

RECORRENTE : NEUZA MUSA GOUVEA

RECORRENTE : MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO

RECORRENTE : MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS

RECORRENTE : MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE RECORRENTE : MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA

RECORRENTE : MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI

RECORRENTE : IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ

RECORRENTE : GUARACIEMA BARRETO PECANHA

RECORRENTE : GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ

RECORRENTE : CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI

RECORRENTE : ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA

RECORRENTE : NEUZA TEREZA DA SILVA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV."
- 2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. PRECLUSÃO. Cumprimento de sentença não impugnado. Expedição de RPV sem inclusão de honorários. Expedição do RPV nos termos postulados pelo próprio credor. Questionamento feito pelo credor após o a expedição e o pagamento dos RPVs, postulando complementação, relativa a verba honorária. RPVs já expedidos e pagos Preclusão evidenciada.

AGRAVO DE INSTRUMENTO. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. Cumprimento de sentença não impugnado. RPV. Insurgência contra decisão que consignou que, se não impugnado o cumprimento, seria indevida a fixação de honorários. Incabível a fixação de honorários advocatícios. Observância do art. 85, § 7º, do NCPC. Dispositivo legal que, ao se referir a precatório, não está se referindo à forma de pagamento, se precatório ou RPV, mas sim especifica que referida forma de regulamentação de sucumbência se aplica aos cumprimentos de obrigação de pagar quantia certa. Decisão mantida. Recurso improvido.

No Recurso Especial (fls. 69-88, e-STJ), alega-se violação, dentre outros dispositivos, do art. 85, §§ 1° e 7°, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial.

O citado dispositivo legal deve ser interpretado de maneira ampla, para compreender tanto a satisfação do crédito que enseje a expedição de precatório, quanto a que enseje expedição de requisitório de pequeno valor, tendo em vista que, em ambos os casos, a Fazenda não pode cumprir espontaneamente o julgamento, necessitando da expedição de um ou outro requisitório pelo órgão judicial.

Contrarrazões às fls. 120-129, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de

Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3°, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.
- III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.
 - 3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.":
- b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

É como voto.

	S.T.J	
FI.		

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0307670-8 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.029.675 / SP

Números Origem: 01197029720088260053 01197029720088260053053081197022

011970297200882600530530811970221197022008

01197029720088260053053081197022119702200820762017 053081197022

1197022008 20300726720228260000 20762017 583532008119702

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Estaduais

Específicas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : LÚCIA ZUIANI ROSSI

LÚCIA ZUIANI ROSSI
MARIA LUIZA CANTISANI HENRIQUE
VERA LUCIA FAGUNDES DA SILVA XAVIER
TOYOKO UZUBA
TEREZINHA ALVES VENTUROLI
SANDRA MARA CAMPOS NEDER GALANO
ROSIMEIRE GOMES FAGUNDES OLIVEIRA
NEUZA MUSA GOUVEA
MARLENE MARIA BIELA ZUCCOLOTTO
MARIA LUIZA POSSARI CALAZANS
MARIA DE LOURDES TOLOMEI LALUCCE
MARIA APARECIDA MENDONÇA MOTA
MANOELITA MARIA DE MIRANDA MORETTI
IRENE DE FÁTIMA MUNHOZ
GUARACIEMA BARRETO PECANHA
GIZELDA MARIA ALMEIDA DE OLIVEIRA
DERVILE BOCCA TEIXEIRA CRUZ
CONCEICAO APARECIDA BIAGIONI
ANTONIO GARCIA DE OLIVEIRA
NEUZA TEREZA DA SILVA
LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273
FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRENTE
ADVOGADO

ADVOGADO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO ADVOGADO : VINICIUS JOSE ALVES AVANZA - SP314247

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, duando o crédito estiver sujeito ao regime da trequisição de Pequerio Valor - RPV." e,



	S.	T.J	
FI.			

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

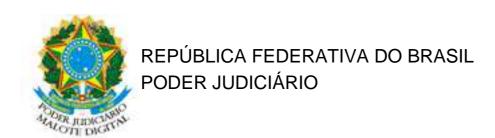
ProAfR no

Número Registro: 2022/0307670-8 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.029.675 / SP

igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232022473

Nome original: RESP 2030855.pdf

Data: 28/04/2023 15:49:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1190 resp anexos.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.030.855 - SP (2022/0310161-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN RECORRENTE : ANTONIA SANTANA MERLOTTO

RECORRENTE : JURACI BRESCANSIM

RECORRENTE : SANTO BRACONI

ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -

SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM

SP329796

SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316

MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV."
- 2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao

REsp 2030855 Petição : 202300IJ2249

C545744958454645@ 2022/0310161-3 C561; 11888 | 32524 | 50 Documento

regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

REsp 2030855 Petição: 202300IJ2249



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2030855 - SP (2022/0310161-3)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ANTONIA SANTANA MERLOTTO

RECORRENTE : JURACI BRESCANSIM

RECORRENTE : SANTO BRACONI

ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS -

SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022

ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258

DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO

ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316

MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV."
- 2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. Cumprimento de sentença. Pretensão tendente ao arbitramento de honorários advocatícios sobre o crédito a ser pago mediante requisição de pequeno valor (RPV). Desacolhimento. Ausência de impugnação pelas recorridas em relação aos cálculos apresentados pelos exequentes. Submissão da Fazenda Pública a regime diferenciado de pagamento. Inteligência do artigo 85, §7°, do Código de Processo Civil. Não cabimento, na hipótese sob exame, de fixação de verba honorária. Precedentes desta Corte de Justiça (TJSP). Decisão mantida. Recurso improvido, portanto.

No Recurso Especial (fls. 88-97, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1° e 7°, do CPC; e do art. 1°-D da Lei 9.494/1997; bem como dissídio jurisprudencial, nos seguintes termos:

A *vexata quaestio* é relativamente simples: nos cumprimentos de sentença em que se requer crédito via RPV, independentemente de haver ou não impugnação, devem ser fixados os honorários advocatícios. Não há margem para entendimento diverso, bastando ler-se atentamente o artigo 85, § 7°, do CPC, e o artigo 1°-D da Lei Federal n° 9.494/97.

Contrarrazões às fls. 127-138, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gestora de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferidas por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3°, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.
- III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.
- IV. Agravo interno improvido. (AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.
- 3. Agravo Interno não provido. (AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.";
- b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

É como voto.

	S.T.J
FI.	

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0310161-3 PROCESSO ELETRÔNICO RESP 2.030.855 / SP

Números Origem: 10544493820148260053 10544493820148260053902015 22087409420218260000

902015

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Servidor Público Civil - Sistema Remuneratório e Benefícios - Gratificações Estaduais

Específicas

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ANTONIA SANTANA MERLOTTO

RECORRENTE : JURACI BRESCANSIM RECORRENTE : SANTO BRACONI

ADVOGADOS : ANTONIO ROBERTO SANDOVAL FILHO - SP058283

RICARDO FALLEIROS LEBRAO - SP126465

MESSIAS TADEU DE OLIVEIRA BENTO FALLEIROS - SP250793

VICTOR SANDOVAL MATTAR - SP300022 ANA FLÁVIA MAGNO SANDOVAL - SP305258 LUCAS CAVINA MUSSI MORTATI - SP344044

LUIS RENATO PERES ALVES FERREIRA AVEZUM - SP329796

SILVANA MAGNO DOS SANTOS SANDOVAL - SP102565

ANA TERESA MAGNO SANDOVAL - SP347258 DIEGO LEITE LIMA JESUINO - SP331777

RECORRIDO : ESTADO DE SÃO PAULO

RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV
RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO
ADVOGADOS : SANDRA YURI NANBA - SP110316

MARCELO AUGUSTO FABRI DE CARVALHO - SP142911

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Srs. Ministro Relator 0.161-3 - REsp 2030855 Petição: 2023/00IJ224-9 (ProAfR)

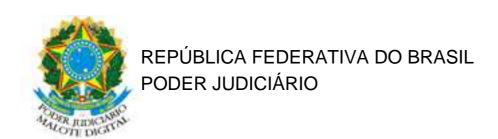
	,	S.	Τ.	J	
FI.					

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0310161-3 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.030.855 / SP

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.



MALOTE DIGITAL

Tipo de documento: Administrativo

Código de rastreabilidade: 30020232022470

Nome original: RESP 2031118.pdf

Data: 28/04/2023 15:49:35

Remetente:

Jéssica Ferreira da Silva

NÚCLEO DE GERENCIAMENTO DE PRECEDENTES

Superior Tribunal de Justiça

Prioridade: Normal.

Motivo de envio: Para conhecimento.

Assunto: recurso repetitivo - afetação - tema 1190 resp anexos.

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2.031.118 - SP (2022/0310073-0)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**

RECORRENTE : ELY FLORES

RECORRENTE : AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO FILHO

RECORRENTE : ANTONIO DEMETRIO FILHO

RECORRENTE : DIMAS TODESCO

RECORRENTE : DJALMA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE : ELENICE COUTO BONFIM TODESCO RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA

RECORRENTE : GENESIO MAXIMIANO
RECORRENTE : IRACI PRADO FERREIRA
RECORRENTE : IVO BATISTA RAMOS
RECORRENTE : JAYR MALAQUIAS

RECORRENTE : JOEL MUNIZ DA SILVA

RECORRENTE : JOSE OSWALDO PEREIRA VIEIRA

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA ROSA

RECORRENTE : JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS RECORRENTE : JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO

RECORRENTE : JOSE TADEU DA SILVA RECORRENTE : JOVELINO DE SOUZA

RECORRENTE : JURACY RODRIGUES DE ANDRADE RECORRENTE : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR

RECORRENTE : MARISA PINHEIRO BRAGA

RECORRENTE : MOISES RAMOS RECORRENTE : NELSON PONTELI

RECORRENTE : NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO

RECORRENTE : NORIVAL TEIXEIRA

RECORRENTE : OILITA PEREIRA FERRAZ
RECORRENTE : PLINIO CEZAR PERASSI
RECORRENTE : SHIGUEYOSHI MAEDA

RECORRENTE : SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE

RECORRENTE : XISTO ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273 RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADOS : HAROLDO PEREIRA - SP153474

LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida:

5

REsp 2031118 Petição: 202300IJ2244

C542524495849419164@ 2022/0310073-0



"Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV."

2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Primeira Seção do Superior Tribunal de Justiça: "A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins."

Brasília, 21 de março de 2023(data do julgamento).

MINISTRO HERMAN BENJAMIN Relator

525

REsp 2031118 Petição: 202300IJ2244

C5425244958494119164@





SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfR no RECURSO ESPECIAL Nº 2031118 - SP (2022/0310073-0)

RELATOR : MINISTRO HERMAN BENJAMIN

RECORRENTE : ELY FLORES

RECORRENTE : AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO FILHO

RECORRENTE : ANTONIO DEMETRIO FILHO

RECORRENTE : DIMAS TODESCO

RECORRENTE : DJALMA SILVA DOS SANTOS

RECORRENTE : ELENICE COUTO BONFIM TODESCO RECORRENTE : FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA

RECORRENTE : GENESIO MAXIMIANO

RECORRENTE : IRACI PRADO FERREIRA

RECORRENTE : IVO BATISTA RAMOS

RECORRENTE : JAYR MALAQUIAS

RECORRENTE : JOEL MUNIZ DA SILVA

RECORRENTE : JOSE OSWALDO PEREIRA VIEIRA

RECORRENTE : JOSÉ PEREIRA DA ROSA

RECORRENTE : JOSE SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS

RECORRENTE : JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO

RECORRENTE : JOSE TADEU DA SILVA

RECORRENTE : JOVELINO DE SOUZA

RECORRENTE : JURACY RODRIGUES DE ANDRADE RECORRENTE : MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR

RECORRENTE : MARISA PINHEIRO BRAGA

RECORRENTE : MOISES RAMOS

RECORRENTE : NELSON PONTELI

RECORRENTE : NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO

RECORRENTE : NORIVAL TEIXEIRA

RECORRENTE : OILITA PEREIRA FERRAZ RECORRENTE : PLINIO CEZAR PERASSI

RECORRENTE : SHIGUEYOSHI MAEDA

RECORRENTE : SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE

RECORRENTE : XISTO ALMEIDA

ADVOGADO : LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273

RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV

ADVOGADOS : HAROLDO PEREIRA - SP153474

LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319

EMENTA

RECURSOS ESPECIAIS REPRESENTATIVOS DE CONTROVÉRSIA. RESP 2.031.118/SP, RESP 2.029.675/SP, RESP 2.029.636/SP E RESP 2.030.855/SP. RITO DOS ARTS. 1.036 E SEGUINTES DO CPC. ADMISSÃO.

- 1. Admitida a afetação com a seguinte delimitação da tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV."
- 2. Recurso Especial submetido ao regime dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de Recurso Especial (art. 105, III, "a" e "c", da Constituição Federal) interposto de acórdão assim ementado:

AGRAVO. Inconformismo contra decisão que negou seguimento ao agravo de instrumento por entender indevidos honorários de sucumbência quando não impugnado o cumprimento de sentença. Verba cuja exigibilidade pressupõe sucumbimento do devedor. Submissão da Fazenda a regime diferenciado de pagamento (precatórios ou RPV), a demandar determinação judicial para expedição das respectivas ordens. Agravo não provido.

No Recurso Especial (fls. 54-67, e-STJ), alega-se violação do art. 85, §§ 1° e 7°, do CPC; bem como dissídio jurisprudencial, no seguinte sentido:

28. Destarte, pela exegese do artigo 85, § 1º e § 7º do Código de Processo Civil, são devidos honorários no Cumprimento de Sentença contra a Fazenda Pública, independentemente se Impugnada à Execução, em relação aos créditos de pequeno valor, em homenagem ao Princípio da Causalidade.

Contrarrazões às fls. 92-103, e-STJ.

O Ministro Presidente da Comissão Gesto ra de Precedentes propôs a afetação do Recurso Especial como representativo de controvérsia, tendo identificado 18 acórdãos e 1.456 decisões monocráticas proferida s por Ministros componentes das Primeira e Segunda Turmas sobre o tema.

O Ministério Público Federal opinou pela admissibilidade do Recurso Especial como representativo de controvérsia.

É o relatório.

VOTO

Os autos foram recebidos neste Gabinete em 27.2.2023.

O Recurso Especial preenche os requisitos de admissibilidade. O tema trazido

é apresentado reiteradamente no STJ e tem relevância e impacto significativos no âmbito processual.

Em meu Gabinete, identifiquei acórdãos divergentes do próprio Tribunal de Justiça de São Paulo sobre a matéria. A título de exemplo, cito o REsp 2.046.602/SP. Nele, a Corte bandeirante deu provimento ao Agravo de Instrumento dos particulares, para "arbitrar honorários advocatícios sucumbenciais para a fase de cumprimento de sentença, relativamente aos créditos submetidos ao regime de pagamento de obrigações definidas em lei como de pequeno valor, em valor equivalente a 10% do crédito exequendo, em obséquio ao art. 85, §3°, inciso I, do CPC."

Há acórdãos das duas Turmas da Primeira Seção a respeito:

ADMINISTRATIVO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. POSSIBILIDADE. EXECUÇÃO SUBMETIDA AO REGIME DE RPV. ART. 85, § 7°, DO CPC/2015. ACÓRDÃO RECORRIDO EM DESCONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. AGRAVO INTERNO IMPROVIDO.

- I. Agravo interno aviado contra decisão que julgara Agravo em Recurso Especial interposto contra decisum publicado na vigência do CPC/2015.
- II. Trata-se, na origem, de Agravo de Instrumento interposto pela parte ora agravada, em face de decisão proferida em cumprimento de sentença na qual a obrigação de pagar será satisfeita por meio de RPV -, que indeferiu o pedido de fixação dos honorários advocatícios.
- III. Nos termos da jurisprudência do STJ, é cabível a fixação dos honorários advocatícios, em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente da existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV, conforme estipulado pelo art. 85, § 7º, do CPC/2015. Assim, estando o acórdão recorrido em conformidade com a jurisprudência desta Corte, afigura-se acertada a decisão ora agravada, em face do disposto no enunciado da Súmula 568 do STJ.Nesse sentido: STJ, AgInt no AREsp 2.019.637/SP, Rel. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/06/2022; AgInt no REsp 1.950.451/MG, Rel. Ministro FRANCISCO FALCÃO, SEGUNDA TURMA, DJe de 31/03/2022; REsp 1.664.736/RS, Rel. Ministro OG FERNANDES, SEGUNDA TURMA, DJe de 17/11/2020; AgInt no AREsp 1.461.383/PR, Rel. Ministro HERMAN BENJAMIN, SEGUNDA TURMA, DJe de 11/10/2019.

IV. Agravo interno improvido.

(AgInt no AgInt no AREsp n. 1.892.749/SP, Rel. Min. Assusete Magalhães, Segunda Turma, DJe de 1/12/2022)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. OBRIGAÇÃO DE PEQUENO VALOR. PAGAMENTO POR RPV. FIXAÇÃO DE HONORÁRIOS ADVOCATÍCOS. POSSIBILIDADE.

- 1. Tendo o recurso sido interposto contra decisão publicada na vigência do Código de Processo Civil de 2015, devem ser exigidos os requisitos de admissibilidade na forma nele previsto, conforme Enunciado Administrativo n. 3/2016/STJ.
- 2. Na hipótese dos autos, verifica-se que o entendimento do Tribunal de origem está em consonância com a orientação desta Corte, haja vista serem devidos

honorários advocatícios nas execuções contra a Fazenda Pública, ainda que não embargadas, quando o crédito está sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV.

3. Agravo Interno não provido.

(AgInt no REsp n. 2.012.137/SP, Rel. Min. Benedito Gonçalves, Primeira Turma, DJe de 13/10/2022)

Cito, ainda, algumas decisões monocráticas: REsp 2.042.593/RS, Rel. Min. Sérgio Kukina, DJe de 3/2/2023; REsp 2.044.738/SP, Rel. Min. Gurgel de Faria, DJe de 2/2/2023; REsp 2.033.962/SP, Rel. Min. Francisco Falcão, DJe de 19/12/2022; e REsp 2.024.851/SP, Rel. Min. Mauro Campbell Marques, DJe de 30/11/2022.

Ante o exposto, proponho que o presente Recurso Especial seja admitido como representativo da controvérsia, nos termos do art. 1.036, § 5°, do CPC, observando-se o que segue:

- a) a delimitação da seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor RPV.";
- b) a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ;
- c) a comunicação, com cópia do acórdão, aos Ministros da Primeira Seção do STJ e aos Presidentes dos Tribunais Regionais Federais, dos Tribunais de Justiça e da Turma Nacional de Uniformização;
- d) vista ao Ministério Público Federal para parecer, nos termos do art. 1.038, III, § 1°, do CPC/2015.

É como voto.

S.T.J

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0310073-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.118 / SP

Números Origem: 00157144020208260053 0015714402020826005310395252220148260053

001571440202082600531039525222014826005317902014 10395252220148260053 17902014 20441081720228260000

Sessão Virtual de 15/03/2023 a 21/03/2023

Relator

Exmo. Sr. Ministro HERMAN BENJAMIN

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SÉRGIO KUKINA

Secretária

Bela. MARIANA COUTINHO MOLINA

ASSUNTO: DIREITO ADMINISTRATIVO E OUTRAS MATÉRIAS DE DIREITO PÚBLICO -

Servidor Público Civil - Reajustes de Remuneração, Proventos ou Pensão

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : ELY FLORES

RECORRENTE : AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO FILHO

RECORRENTE : ANTONIO DEMETRIO FILHO

RECORRENTE

RECORRENTE

RECORRENTE RECORRENTE

: AMERICO AUGUSTO DE FIGUEIREDO
: ANTONIO DEMETRIO FILHO
: DIMAS TODESCO
: DJALMA SILVA DOS SANTOS
: ELENICE COUTO BONFIM TODESCO
: FRANCISCA DE SOUZA FERREIRA
: GENESIO MAXIMIANO
: IRACI PRADO FERREIRA
: IVO BATISTA RAMOS
: JAYR MALAQUIAS
: JOEL MUNIZ DA SILVA
: JOSE OSWALDO PEREIRA VIEIRA
: JOSÉ PEREIRA DA ROSA
: JOSÉ SEBASTIAO LIMA DOS SANTOS
: JOSE SEVERINO DE SOUZA FILHO
: JOSE TADEU DA SILVA
: JOVELINO DE SOUZA
: JURACY RODRIGUES DE ANDRADE
: MANOEL MARIA MARTINS JUNIOR
: MARISA PINHEIRO BRAGA
: MOISES RAMOS
: NELSON PONTELI
: NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE

RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE

RECORRENTE RECORRENTE

RECORRENTE

RECORRENTE RECORRENTE

: NEYDE DOS SANTOS AUGUSTO RECORRENTE

: NORIVAL TEIXEIRA
: OILITA PEREIRA FERRAZ
: PLINIO CEZAR PERASSI
: SHIGUEYOSHI MAEDA RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE RECORRENTE

: SILVIA LUCIA MARINHO FREIRE : XISTO ALMEIDA RECORRENTE

RECORRENTE

: LEONARDO ARRUDA MUNHOZ - SP173273 ADVOGADO RECORRIDO : FAZENDA DO ESTADO DE SÃO PAULO RECORRIDO : SAO PAULO PREVIDENCIA - SPPREV **ADVOGADOS** : HAROLDO PEREIRA - SP153474

LUCIANA REGINA MICELLI LUPINACCI - SP246319
2022/0310073-0 - REsp 2031118 Petição : 2023/00IJ224-4 (ProAfR)



	S.	T.J	
FI.			

CERTIDÃO DE JULGAMENTO PRIMEIRA SEÇÃO

ProAfR no

Número Registro: 2022/0310073-0 PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.031.118 / SP

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia PRIMEIRA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A PRIMEIRA SEÇÃO, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (RISTJ, art. 257-C) para delimitar a seguinte tese controvertida: "Possibilidade de fixação de honorários advocatícios sucumbenciais em cumprimento de sentença contra a Fazenda Pública, independentemente de existência de impugnação à pretensão executória, quando o crédito estiver sujeito ao regime da Requisição de Pequeno Valor - RPV." e, igualmente por unanimidade, determinou a suspensão de todos os Recursos Especiais e Agravos em Recurso Especial que versem sobre a questão delimitada e tramitem na segunda instância e/ou no STJ, conforme proposta do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Assusete Magalhães, Regina Helena Costa, Gurgel de Faria e Paulo Sérgio Domingues votaram com o Sr. Ministro Relator.

Não participaram do julgamento os Srs. Ministros Francisco Falcão e Humberto Martins.